



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002357/2002-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.042 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*”

Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araújo (convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 251 e ss.) interposto em 15 de abril de 2009 contra o acórdão de fls. 232 e ss., do qual o Recorrente teve ciência em 23 de março de 2009 (fl. 243), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 188 e seguintes, lavrado em 20 de novembro de 2002, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 1998.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas e hábeis é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente” (fl. 232).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 251 e ss., pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, o recurso voluntário interposto cinge-se à aferição da regularidade do lançamento tributário, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada listados no termo de verificação de fls. 181/187, todos realizados nas contas 16.414-0, 47790-6/100.000 e 47790-6/500.000, mantidas no Banco Itaú.

Antes de analisar qualquer alegação contida no recurso voluntário, cumpre observar que, compulsando-se os documentos acostados às fls. 360, 446 e 456, consistentes em declarações firmadas pelo Banco Itaú, verifica-se que todas as contas do Recorrente descritas no termo de verificação de fls. 181/187 são conjuntas.

De fato, consoante se atesta dos extratos bancários colacionados aos autos, as contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú são de titularidade do Recorrente em conjunto com a sua esposa, Eliana Aparecida Gava de Assis, e com seu então sócio Luiz Cláudio Xavier de Paula, razão pela qual, de acordo com o disposto pelo art. 42, §6º, deveria a fiscalização, quando do processo fiscalizatório, ter intimado os referidos co-titulares, e, se fosse o caso, rateado os valores depositados entre os referidos titulares.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o quanto disposto pelo referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 42. (...) § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

No entanto, muito embora fossem conjuntas, os co-titulares do Recorrente nunca foram intimados para demonstrar a origem dos depósitos efetuados nas respectivas contas, não se podendo pressupor que os valores creditados pertencem proporcionalmente a cada um dos titulares, sob pena de cerceamento de defesa.

A este respeito, aliás, é expressa a Súmula n.º 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo teor abaixo se reproduz:

Súmula CARF nº 29: “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Assim, sendo certo que não houve, *in casu*, intimação específica dos outros co-titulares das contas bancárias *para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados* na fase que precedia a lavratura do auto de infração, verifica-se a insanável nulidade do presente auto de infração.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator